



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043891-84.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados STEFANIE DJEHDIAN e DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50019/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1043891-84.2019.8.26.0100/50000

Embargante: CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Embargada: STEFANIE DJEHDIAN

Comarca: São Paulo – Foro Central – 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Adriana Brandini do Amparo

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC – Decisão completa – Acórdão que apreciou toda a matéria objeto do recurso – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Prequestionamento – Admissibilidade - Inteligência do art. 1.025, do CPC – Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos com o intuito de modificar decisão desfavorável ao embargante, sem a presença de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a inexistência de vícios que justifiquem os embargos de declaração e (ii) a tentativa de rediscutir matéria já decidida.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já apreciada, sendo destinados a sanar omissões, contradições ou obscuridades.

4. O acórdão embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites, e não há erro material na aplicação do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para rediscutir matéria já decidida. 2. A mera interposição do recurso prequestiona a matéria, conforme art. 1.025 do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.025

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 2253/2261, que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos.

Em apertada síntese, o embargante sustenta que há omissão no acórdão embargado, pelos motivos que expõe a fls. 01/04 (do incidente 50000). Há prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com efeito, é da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa, ou ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou toda a matéria objeto do recurso, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

Na realidade, os argumentos apresentados

pelo embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo pelo fato de ter sido proferida decisão em sentido contrário aos seus interesses, o que é defeso pela via recursal eleita.

Inexiste omissão em relação à prova emprestada utilizada:

“Inicialmente, a preliminar suscitada nas razões recursais da Constrac, não prospera.

Ao juízo da causa cabe a verificação do número e espécies de provas a serem produzidas para a formação de seu livre convencimento, não se vislumbrando a caracterização de cerceamento de defesa quando houver prova suficiente para tanto.

Nesta hipótese, o conteúdo dos autos é satisfatório para a conclusão do feito, sendo certo que, diante dos fundamentos expostos no estudo do mérito, tanto em primeira instância quanto os que serão inseridos neste julgado, nota-se que a ampliação da prova, para elaboração de nova perícia, não seria apta a alterar a conclusão.

Ademais, o fato de a perícia ter a conclusão contrária aos anseios da parte, não é fator suficiente para invalidá-la e autorizar a elaboração de uma novo.

Não se entrevê, desse modo, nulidade, sendo certo que, o pedido de nova perícia surgiu apenas porque a apresentada nos autos é desfavorável às rés. Não acrescentou, a impugnante, qualquer elemento que desabone ou desqualifique o trabalho do perito a justificar o seu refazimento. O mero inconformismo da parte não permite anular o laudo técnico ou declarar seu refazimento.

Ademais, insta constar que as partes foram informadas da utilização da perícia elaborada nos autos do processo n. 1111480-35.2015.8.26.0100 – fls. 786/787.

Desta decisão não foi interposto o recurso cabível, tampouco houve qualquer insurgência, pelo contrário, a parte, ao se manifestar, exerceu devidamente o seu direito de defesa, fls. 1624/1640.

Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa.

Não prospera, de igual forma, a afirmação feita pela DMF Construtora de contradição entre o laudo e as demais provas contidas no processo. Os documentos foram analisados e concluiu-se que as rés têm o dever de indenizar.”

A utilização de prova emprestada foi deferida pelo Juízo, às fls. 786/787, que determinou a suspensão do feito até o desfecho da ação movida pelo condomínio. Houve demonstração de falha construtiva, respeitado o devido contraditório. A utilização da prova pericial produzida nos autos n. 1111480-35.2015.8.26.0100 é válida e não cabe aqui sua rediscussão.

Não há omissão a ser sanada.

O embargante busca a manifestação acerca de matéria que foi, devidamente, analisada e abordada no acórdão. A insatisfação da parte, com o resultado que lhe foi desfavorável, não tem o condão de alterar o quanto julgado.

Com relação ao prequestionamento, o art 1.025, do CPC, trata o tema de maneira expressa, no seguinte sentido:

Art. 1.025, caput: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, tem-se prequestionada a matéria pela mera interposição do recurso, considerando-se o teor do exposto no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os embargos**
apresentados.

ALVARO PASSOS

Relator